



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765717 - DF
(2024/0384864-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : INALDO ROCHA LEITAO
ADVOGADO : SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO - DF055011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica.
2. O Tribunal de origem reconheceu a autoria e a materialidade do delito, mantendo a decisão condenatória do magistrado de primeiro grau, com base em provas testemunhais e periciais.
3. Em audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória ao acusado, condicionada ao afastamento do lar e vedação de contato com a ofendida.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica deve ser mantida, considerando a alegação de legítima defesa e a tentativa de retratação da vítima na fase judicial.
5. Outro ponto é a alegação de que o Tribunal de Justiça se omitiu na análise da tese de desclassificação da qualificadora do § 13º para o § 9º do art. 129 do Código Penal e a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem, ao analisar as provas, concluiu que a violência praticada pelo réu não é compatível com a legítima defesa, sendo desproporcional e configurando exercício arbitrário das próprias razões.
7. A retratação da vítima na fase judicial foi considerada como tentativa de proteger o réu, não desconfigurando o crime de lesão corporal.
8. A condenação foi mantida com base na suficiência das provas apresentadas, não havendo excludente de ilicitude ou culpabilidade.

9. A análise da desclassificação da qualificadora e do dolo específico de violência de gênero foi considerada como demanda de reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A violência desproporcional praticada pelo réu não configura legítima defesa. 2. A retratação da vítima não desconfigura o crime de lesão corporal. 3. A análise de desclassificação da qualificadora demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 129, §§ 9º e 13º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765717 - DF
(2024/0384864-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : INALDO ROCHA LEITAO
ADVOGADO : SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO - DF055011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica.
2. O Tribunal de origem reconheceu a autoria e a materialidade do delito, mantendo a decisão condenatória do magistrado de primeiro grau, com base em provas testemunhais e periciais.
3. Em audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória ao acusado, condicionada ao afastamento do lar e vedação de contato com a ofendida.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica deve ser mantida, considerando a alegação de legítima defesa e a tentativa de retratação da vítima na fase judicial.

5. Outro ponto é a alegação de que o Tribunal de Justiça se omitiu na análise da tese de desclassificação da qualificadora do § 13º para o § 9º do art. 129 do Código Penal e a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem, ao analisar as provas, concluiu que a violência praticada pelo réu não é compatível com a legítima defesa, sendo desproporcional e configurando exercício arbitrário das próprias razões.

7. A retratação da vítima na fase judicial foi considerada como tentativa de proteger o réu, não desconfigurando o crime de lesão corporal.

8. A condenação foi mantida com base na suficiência das provas apresentadas, não havendo excludente de ilicitude ou culpabilidade.

9. A análise da desclassificação da qualificadora e do dolo específico de violência de gênero foi considerada como demanda de reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A violência desproporcional praticada pelo réu não configura legítima defesa. 2. A retratação da vítima não desconfigura o crime de lesão corporal. 3. A análise de desclassificação da qualificadora demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 129, §§ 9º e 13º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por INALDO ROCHA LEITÃO contra decisão de minha lavra, às fls. 858-865, em que dei provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, negar-lhe provimento.

No presente agravo regimental (fls. 870-881), a Defesa reitera as razões de mérito trazidas no apelo nobre, e afirma que

não se trata de reexame de fatos e provas, mas sim de uma reavaliação correta e criteriosa dos elementos de fato e de direito já produzidos nos autos, que foram inadequadamente interpretados pelo Tribunal de Justiça (fl. 871).

Aduz que a contrariedade à legislação federal se deu no disposto nos arts. 619 e 620 do CP, pois o TJDFT se omitiu na análise da tese de *necessidade de desclassificação da qualificadora do § 13º para o § 9º do art. 129 do Código Penal e a aplicação do princípio do in dubio pro reo* (fl. 873).

Sustenta que o acórdão do TDFT não enfrentou a *necessidade de comprovação do dolo específico de violência de gênero, utilizando uma argumentação genérica que não se ampara na legislação vigente* (fl. 875).

Insiste na necessidade de desclassificação do delito para o art. 129, § 9º, do CP.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente regimental para julgamento pelo Órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A Defesa não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do *decisum* agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

O Tribunal de origem, soberano no exame da matéria fático-probatória, após reconhecer a autoria e a materialidade do delito perpetrado pelo agravante, manteve a decisão condenatória do magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos (fls. 473- 484-grifamos):

Quanto à autoria, está evidenciada pelas provas produzidas nos autos, vejamos.

Na fase inquisitorial, SALOMÃO ELIAS ALVES DE OLIVEIRA, responsável pelo atendimento da ocorrência, prestou as seguintes declarações (ID 48201134 - p. 1):

"Que hoje (04/06/2022), às 00h22, ocasião que estava em serviço, a equipe que compunha foi acionada para atender uma suposta ocorrência de violência doméstica no Endereço: SQS 316, Bloco C, Apartamento 302; Que nesta oportunidade, encontraram AILA MARIA ARAÚJO DE SÁ LEITÃO (Ofendida) chorando. Que ela relatou que durante uma discussão, INALDO ROCHA LEITÃO, seu esposo, teria a agredido fisicamente, apresentando uma lesão no rosto. Que encontraram INALDO, dormindo em um dos quartos do imóvel e ele afirmou que teria agredido à sua esposa, ao se defender de uma suposta agressão perpetrada por ela, anteriormente. Que em virtude disto, conduziu os envolvidos até esta especializada para demais providências; Que INALDO colaborou com a abordagem e não ofereceu resistência."

MATHEUS MARTINS BONFIM, testemunha policial (ID 48201134 - p. 2), ratificou as declarações do condutor do flagrante, conforme ID 48201134 - p. 1.

A vítima, AILA MARIA ARAÚJO DE SÁ LEITÃO, prestou o seguinte depoimento perante a autoridade policial (ID 48201134 - p. 3/4):

"que está casada com INALDO ROCHA LEITÃO há mais de 30 anos. Que possuem 03 filhos maiores de idade. Que INALDO possui perfil agressivo, mas nos últimos tempos esse perfil tem aflorado devido as dificuldades financeiras em que o marido tem passado para promover uma possível candidatura a cargo eletivo. INALDO faz uso de bebidas alcoólicas socialmente, whisky e vinho. Que o marido tem aumentado a frequência de consumo dessas bebidas. Que na casa há uma farta adega. Que já fora agredida moral e fisicamente em várias ocasiões, porém nunca registrou ocorrência contra o marido. Que há uns quatro anos atrás, em uma festa de confraternização dos procuradores do Estado da Paraíba, em João Pessoa /PB foi agredida por INALDO na frente de várias pessoas. Na ocasião ele arrastou a declarante pelos cabelos pela festa. Que ficou tão abalada que chegou a tentar suicídio. Que tentou suicídio outras vezes. Que INALDO tem cada vez mais demonstrado desprezo pela declarante, ficando calado pela casa, a tratando de forma rude, não externando afeto. Que durante toda a vida em comum, a declarante sempre atuou ao lado do marido, educando os filhos, trabalhando em causas sociais e fomentando a vida pública dele, visto que ele já foi deputado, suplente de deputado. Que se mudou para Brasília para acompanhar o marido, mesmo não se adaptando muito bem à cidade. Que hoje convidou a prima JULIANA e a tia SIMONE para juntas tomarem um vinho em sua casa. Que arrumou os cabelos, fez as unhas em domicílio. A declarante bebeu Whisky e ficou bastante alegre. Durante o encontro INALDO a desmoraliza, pirraçava e a confrontava por tudo na frente das visitas com forma de menosprezá-la. Que iniciou-se (sic) uma discussão sobre a novela Pantanal. A declarante afirmou que não se interessava por novela, mas esta chamou-lhe atenção pela natureza, atores envolvidos. INALDO a criticou por esta escolha. Que foi para o quarto e as visitas a chamaram para que voltasse para a sala. As visitas foram embora. Que foi para o quarto e lá perguntou ao marido o porquê dele gostar de desmoralizá-la. Que iniciou-se (sic) uma discussão entre o casal, INALDO passou a ofender a declarante chamando-a de merda, nada, acabada e a empurrou. Que deu um tapa em INALDO. Este por sua vez partiu para cima da declarante lhe dando vários murros, socos no rosto. Que INALDO a jogou por quatro vezes contra o chão. Que tentou se defender. Ao olhar no espelho e ver que estava com muitos hematomas, com gosto de sangue na boca, resolveu ligar para a Polícia Militar."

Em audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória, sem fiança, ao acusado, condicionada ao seu afastamento do lar e vedação de contato com a ofendida (ID 48201152 - p. 2/3).

Quanto à prova pericial, consta nos autos os Laudos de Exame de Corpo de Delito tanto da vítima (ID 48201171 - Pág. 1/6) quanto do réu (ID 48201245 - p. 1/9), descrevendo as agressões físicas sofridas por cada um.

O Laudo da vítima esclarece (ID 48201171 - p. 1/6):

"3. Histórico Atendido(a) no IML em razão de agressão física ocorrida às 00:23 horas do dia 04/06/2022, nas seguintes condições: Pericianda refere que foi agredida pelo companheiro com socos e chutes.

4. Descrição 1) Edema moderado em região palpebral superior, com equimose arroxeadas locais. 2) Edema do lábio superior, com equimose arroxeadas em mucosa interna. 3) Duas escoriações de cerca de 3cm em região anterior do antebraço direito. 4) Edema de cerca de 3cm de diâmetro em região parieto-occipital esquerda da cabeça. 5) Equimose arroxeadas tênues de cerca de 2cm de diâmetro em região frontal da cabeça. 6) Escoriação puntiforme em região posterior do polegar direito. 7) Escoriação de cerca de 2cm em região posterior do punho esquerdo."

Já o Laudo do réu esclarece (ID 48201245 - p. 1/9):

"3. Histórico Atendido(a) no IML em razão de Ad Cautelam por evento ocorrido em data e horário não informados, nas seguintes condições: vide memorando. Periciado refere que, ao se defender de agressão de sua esposa, teria sido lesionado. Não sabe informar mecanismo da lesão. Nega outras agressões ou lesões. 4. Descrição Apresenta: 1. Escoriação em região dorsal do 1º quírodáctilo direito, 2. Ferida em região frontal esquerda, medindo 1x0,2cm, com bordos irregulares, sinais de sangramento, sobre área edemaciada 3. Escoriação em região lateral da região dorsal da mão esquerda medindo 0,5x1,5cm. 4. Duas escoriações em região infraclavicular esquerda, sendo uma lenticular e outra medindo 1x0,2cm. 5. Escoriação linear em região inframamária direita medindo 6cm e outra, inferiormente, medindo 3cm. 6. Escoriação medindo 0,4x0,4cm em cotovelo esquerdo."

O laudo da vítima, bem como as respectivas fotografias, apontam que o réu agrediu fisicamente sua esposa.

Apesar de o acusado alegar que assim agiu para repelir agressão da mesma, a violência por ele protagonizada não é compatível com a autodefesa.

É cediço que, para caracterização da legítima defesa, é necessário que o agente tenha usado com moderação os meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, o que não se verifica na hipótese. Isso porque, ainda que a ofendida houvesse empurrado o réu, o fato de um homem revidar com diversas outras agressões, além de desproporcional, configura o exercício arbitrário das próprias razões, e não autodefesa. Entretanto, nota-se que na fase judicial a vítima tentou refutar a conduta delitiva atribuída ao acusado na denúncia. Não há dúvida de que tais alegações foram feitas com

o exclusivo intuito de proteger o marido, tendo a ofendida deixado claro sua extrema afeição e dependência emocional à presença deste em sua vida cotidiana. É o que se infere do trecho da r. sentença que ora transcrevo (ID 48201256 - p. 3):

"nós estávamos aqui, com minha tia e minha prima e a gente se descuidou de alguma coisa, acho que faltou maturidade e esquecemos o que a gente sempre planta dentro da nossa família; temos 31 anos de casamento e temos três filhos; aconteceu outra vez em João Pessoa um desentendimento da gente lá, só que ele não chegou a me bater, só foi brusco comigo; aqui em Brasília, no dia dos fatos, ele chegou a bater e eu perdoo ele e isso não irá mais acontecer; eu posso dizer que ele estava tomando uma medicação e nós estávamos tomando um vinho e eu acredito que ele deve ter tido uma alucinação, porque ele não lembra de nada, deu um branco; eu fui ao IML e ele também; eu fiquei lesionada no olho, no braço e eu não caí no chão, eu caí no sofá; não tinha mais ninguém em casa; eu chamei a polícia e eles chegaram rápido; ele foi levado à delegacia e ele dormiu lá; lá na delegacia eles me 'induziram' a pedir medida protetiva, mas não que eu precisasse; eu fui ao oftalmologista e não teve nada no meu olho; Inaldo bebe socialmente e ele fica muito leve quando bebe; eu estou fazendo tratamento psicológico e psiquiátrico e ele está fazendo isso também; estamos juntos novamente há uns cinco meses; não tenho interesse em ser indenizada por danos morais. PERGUNTAS DO MM JUIZ: a gente se reconciliou, meus filhos estão felizes e eu não queria mais (...), a versão que eu declinei para o delegado é a verdadeira;". - Grifo nosso.

O réu, INALDO ROCHA LEITÃO, perante a autoridade policial prestou as seguintes declarações (ID 48201134 - p. 5):

"(...). Esclarece que sua esposa está passando por um tratamento psiquiátrico; Que AILA consome bebida alcoólica com frequência, o que vem dificultando o convívio com o declarante e com a família; Que na casa há uma adega, pois pensa que é melhor a esposa beber em casa do que em outros lugares, para a segurança dela. Que AILA já tentou suicídio em uma situação pretérita; Que AILA faz esse tratamento psicológico por aproximadamente 8 anos; Relata que com frequência AILA mistura seus remédios com o consumo de bebida alcoólica; Que hoje, estava em um jantar em sua casa, junto com alguns parentes distantes; Esclarece que após o jantar, AILA começou a falar coisas contra a pessoa do declarante, vindo a tentar agredir o declarante fisicamente; Que se defendeu e revidou as agressões proferidas por AILA; Que chegou à conclusão que era melhor se separarem; Que por fim, AILA chamou a polícia, oportunidade em que chegaram no apartamento do casal, pouco tempo depois dos fatos narrados; Que estava dormindo quando foi surpreendido pela Polícia Militar. Que não está na posse de seu celular, não sabendo o número dos telefones dos filhos."

Em audiência (ID 48201256), o acusado relatou que ele e sua esposa haviam bebido no dia dos fatos, ocorrendo um descontrole, sendo a culpa recíproca e a agressão mútua. Acrescentou que estava dormindo no momento da chegada da polícia ao seu apartamento e que deseja esquecer o que aconteceu neste dia. Ressaltou que no episódio ocorrido em João Pessoa não houve agressão, mas, como pegou no cabelo de sua mulher, ela assim entendeu. Quanto ao episódio ocorrido aqui, foram encaminhados ao IML, mas não apresentavam sangramento. Que voltaram ao convívio.

Sobre a retratação da vítima na fase judicial, com razão a sentença ao consignar que, "quanto a isso necessário inicialmente destacar que apesar do relato da ofendida que a todo momento tenta eximir o marido de sua responsabilidade pelo evento criminoso, chegou a dizer que houve agressão e que inclusive não teria sido a primeira vez que teria sido vítima de episódios de violência protagonizados pelo acusado, consoante trechos extraídos da gravação de id 148727574".

(...).

A reconciliação do casal não desconfigura o crime de lesão corporal e nem lhe retira a tipicidade, sendo certo que a preocupação com a harmonia familiar deveria ser motivo para que o réu não ofendesse a integridade de sua esposa. Nesse cenário, os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação da convicção do juízo a respeito do crime, restando suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do crime, conforme descrito na peça acusatória.

(...).

Por conseguinte, demonstradas a autoria e a materialidade, bem como ausente qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, a condenação deve ser mantida.

Na espécie, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a tese de ausência de provas do cometimento de crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

(...).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão da Presidência de fls. 797-798, e conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0384864-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no AgRg no
AREsp 2.765.717 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07309150520228070016 7309150520228070016

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INALDO ROCHA LEITAO

ADVOGADO : SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO - DF055011

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INALDO ROCHA LEITAO

ADVOGADO : SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO - DF055011

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.